



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.	UF: RJ	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Estácio da Serra, a ser instalada no município de Serra, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Celso Niskier		
e-MEC Nº: 202415774		
PARECER CNE/CES Nº: 633/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/10/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Estácio da Serra, código e-MEC nº 30406, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., código e-MEC nº 119, a ser instalada no município de Serra, no estado do Espírito Santo, e protocolado no sistema e-MEC nº 202415774.

O pedido foi protocolado no sistema e-MEC em agosto de 2024, acompanhado de solicitação de autorização dos seguintes cursos de graduação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Modalidade
202415775	1681314	Direito, bacharelado	Presencial
202415776	1681315	Enfermagem, bacharelado	Presencial
202415777	1681317	Psicologia, bacharelado	Presencial

O processo foi submetido à análise técnica e fiscal, tendo atendido de modo satisfatório às exigências normativas e sido encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para avaliação *in loco*. A visita ocorreu entre os dias 5 e 7 de fevereiro de 2025. O relatório resultante atribuiu Conceito Institucional – CI cinco, conforme detalhado a seguir:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,71
Conceito Final Contínuo	4,94
Conceito Final	5

A Instituição de Educação Superior – IES impugnou o Relatório de Avaliação no tocante o Indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, objetivado a alteração do conceito atribuído ao indicador de um para três.

A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA acolheu a impugnação para reformar o relatório, alterando-se o conceito do Indicador 5.7. de um para quatro.

Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 227912, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	5,00
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	5,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,88
Conceito Final Contínuo	4,98
Conceito Final	5

Conforme consta no relatório de avaliação, a comissão aferiu o cumprimento dos requisitos legais e normativos relativos ao ensino, à pesquisa e à extensão, à responsabilidade social da instituição, à gestão administrativa e financeira, bem como à infraestrutura física e tecnológica.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES não identificou impedimentos e emitiu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Estácio da Serra, pelo prazo de cinco anos, conforme disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Além disso, manifestou-se favoravelmente à autorização dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado, vinculados ao pedido de credenciamento, condicionando a publicação do ato à deliberação do Conselho Nacional de Educação – CNE.

II –VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estácio da Serra, a ser instalada na Avenida Civit, nº 911, bairro Parque Residencial Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado e Psicologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO